

O USO DE MEIOS ELETRÔNICOS PELO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

THE USE OF ELECTRONIC TOOLS BY BRAZILIAN PROCEDURAL LAW DURING THE COVID-19 PANDEMIC

James Magno Araújo Farias¹

Resumo: Estudo sobre o uso de meios eletrônicos pelo direito processual brasileiro durante a pandemia da covid-19. Estudo sobre a situação do Judiciário e do futuro do direito processual brasileiro após a pandemia da Covid-19, com ênfase na análise dos problemas advindos da atuação remota e dos benefícios trazidos pelo uso de programas digitais em processos judiciais.

Palavras-Chave: Judiciário. Pandemia Covid-19. Direito. Justiça. Proteção jurídica. Tecnologia no processo.

Abstract: Study on the use of electronic tools by brazilian procedural law during the covid-19 pandemic. Study on the situation of the Judiciary and the future of brazilian procedural law after the Covid-19 pandemic, with emphasis on the analysis of the problems arising from remote action and the benefits brought by the use of digital programs in judicial proceedings.

Keywords: Judiciary. Covid-19 Pandemic. Right. Justice. Legal protection. Technology in the process.

Introdução

A pandemia causada pelo novo coronavírus (vírus Sars-Cov-2 ou Covid-19) paralisou quase todo o mundo nos primeiros meses de 2020, com mais de vinte milhões de doentes em apenas sete meses e mais de setecentos mil mortos, conforme as estatísticas oficiais da OMS. Editaram-se decretos de quarentena obrigatória em muitos países, inclusive no Brasil, para reduzir o risco de contágio, fechando-se lojas, shoppings, bares e restaurantes. Competições esportivas foram suspensas mundo afora, a exemplo das Olimpíadas de Tóquio, da Eurocopa e da

¹ Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA desde 2008, Professor Adjunto do Departamento de Direito da UFMA desde 1992. Doutorando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa/Portugal (2014-2020). Mestre em Direito pela UFPE - Universidade Federal de Pernambuco (2002). Especialista em Economia pela UFMA (1997). Foi Presidente do TRT MA (2016/2017) e do Colepreecor - Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil (2016/2017). É autor dos livros “Direitos Sociais no Brasil”, “A toda velocidade possível: ensaios sobre um mundo em movimento”, “O labirinto silencioso”, “Direito constitucional do Trabalho: sociedade e pós-modernidade”, “Direito do Trabalho no Brasil: panorama após a reforma trabalhista” e “Trabalho e Humanidade” (LTR, 2019).

Copa América de futebol. Foi reduzida drasticamente a oferta de voos. A probabilidade de recessão econômica mundial é real, bem como o risco de aumento do desemprego e de falência de muitas empresas.

A União Europeia regressou a um tempo anterior ao Tratado de Schengen, de 1985, e vários países fecharam suas fronteiras. Até italianos do norte foram proibidos de chegar ao sul da Itália, menos afetada pela pandemia - e por anos uma região desprezada pelos nortistas. Ironicamente, a Itália era a mais empenhada em bloquear as legiões de refugiados das guerras e da miséria na África e na Síria, que tentavam chegar à rica Europa em embarcações frágeis demais para vencer as ondas bravias do Mediterrâneo.

A comunidade científica foi atacada repetidamente nos últimos anos por variados grupos, como o movimento anti-vacinação e os terraplanistas neomedievais. Eis, agora, o valor inestimável de cientistas e pesquisadores, que, de modo incansável, trabalham contra a urgência do tempo e sob duras provações em busca de vacinas e remédios eficazes para a cura.

Santo Agostinho² sempre pensou o homem inserido plenamente na sociedade, jamais isolado e alheio ao que acontecia no mundo. Por isso, ele dizia que a reflexão que todos deveriam fazer um dia seria dizer no que você se tornou ao longo da vida, diante de seus velhos sonhos e desejos do passado. Santo Agostinho, ele próprio nascido no norte da África, no que hoje é parte do território da Argélia, usou o simbolismo de três categorias de navegadores para tratar dos desafios filosóficos para a humanidade e as falsas promessas e ilusões de felicidade. Três perguntas deveriam ser formuladas sob inspiração agostiniana: você está feliz? Obteve suas riquezas materiais acompanhadas do quê? E sua riqueza espiritual, como está? São perguntas muito pertinentes, mesmo na pós-modernidade. E nenhuma delas escapa de uma miríade de possíveis debates filosóficos, sociológicos, psicanalíticos ou políticos.

A crise advinda da pandemia viral mostrou a importância de um Estado organizado, que possa garantir o funcionamento das instituições fundamentais, como hospitais, transportes, distribuição de água e manutenção de sistemas sanitários, afastando o risco do colapso dos sistemas sociais e de segurança pública.

E o sistema de Justiça estatal nesse terrível contexto, como ficou?

O Judiciário, sob a necessidade de cumprir as regras sanitárias de isolamento social, teve de fechar os fóruns durante a pandemia. Porém, graças ao uso do Processo judicial eletrônico, os magistrados continuaram a analisar as causas e passaram a fazer audiências remotamente via internet, tendo, é certo, de adaptar-se às novas exigências trazidas para seu funcionamento.

O presente estudo fará uma breve análise sobre o sistema processual brasileiro durante a pandemia da Covid-19, com ênfase nos problemas advindos da atuação judiciária remota e, por outro lado, quais os benefícios trazidos pelo uso de programas digitais em processos judiciais e se

² SANTO AGOSTINHO. *Diálogo sobre a felicidade*. Lisboa, Edições 70, 2014. p. 14.

essas ferramentas digitais vão continuar a fazer parte de modo definitivo do Poder Judiciário quando a pandemia passar.

A atuação do judiciário brasileiro durante a pandemia do covid-19

Durante a fase de quarentena (e em algumas cidades brasileiras, de *lockdown*) da pandemia do novo coronavírus não impediu que milhões de pessoas continuassem em intenso e fundamental labor presencial; foi o caso de médicos, enfermeiros, cientistas, motoristas, cuidadores de idosos, policiais, farmacêuticos, bombeiros, padeiros, entregadores de produtos, atendentes de hospitais, açougueiros, comerciantes, eletricitas, técnicos de informática, cozinheiros, agricultores, metalúrgicos, dentre tantos outros, que precisam continuar trabalhando. E, assim, diante dessa movimentação, evidentemente, os conflitos jurídicos continuaram a ocorrer aos milhares.

Destarte, durante a pandemia da Covid-19 o Judiciário brasileiro teve de, súbita e rapidamente, buscar meios para continuar a prestar sua tutela jurisdicional, já que o atendimento presencial foi suspenso. Para tanto, o Judiciário buscou na tecnologia uma parceira eficiente para garantir o acesso dos litigantes à Justiça. E o uso da tecnologia foi, realmente, fundamental para o Judiciário nesta página da história.

Felizmente, a ideia de desenvolver ferramentas tecnológicas para uso processual já estava sendo desenvolvida no Brasil desde o final da década de 1990.

A lei nº 9.609/1998 foi pioneira ao tratar sobre a propriedade intelectual do programa de computação. Esta lei trouxe a definição de “Programa de computador”:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

A lei nº 9.800/1999, já dizia que “*é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita*”.

Porém, foi em 2010, que o PJe - Processo judicial eletrônico, entrou de vez na vida judiciária, através do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 43/2010, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e Tribunais de Justiça de treze estados da Federação (AP, BA, ES, MA, MT, PA, PI, PE, RJ, RN, SP, RO e RR)³.

³ FGV - Fundação Getúlio Vargas. *Análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais*. Brasília: FGV, 2018. p. 38

Também em 2010, foi elaborado o Termo de Cooperação Técnica nº 51/2010 entre o CNJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), quando a Justiça do Trabalho aderiu, oficialmente, ao Processo Judicial Eletrônico PJe-JT⁴.

O processo eletrônico é uma realidade avassaladora no Brasil. Segundo o CNJ, em 2018 foram ajuizados 20,6 milhões de processos via formato eletrônico, o que representou 84% do total de processos iniciados no ano. De acordo com o CNJ, em 2018, a informatização alcançou na Justiça Federal o percentual de 81,8%; na Justiça Estadual registrou 82,6% de informatização; na Justiça do Trabalho o percentual de processos eletrônicos novos foi de 97,7%. A Justiça Militar Estadual iniciou a implantação do PJe no final de 2014, mas já alcançou 41,1% dos casos novos desde então. E, na Justiça Eleitoral, que adotou o PJe somente em 2017, em apenas dois anos, a informatização no segmento eleitoral saltou de 11,4% para 32,5%⁵. Pode-se dizer que o PJe obteve rapidamente grande sucesso no país.

Junto com o processo judicial eletrônico vieram outras ferramentas que foram sendo agregadas ao processo digital. A Justiça do Trabalho, por exemplo, já utiliza há anos no processo de execução algumas ferramentas para busca de bens e valores financeiros, como o BACEN JUD, RENA JUD, NAVE JUD, SIMBA, INFO JUD (Sistema de informações ao Judiciário), e monitora os fluxos processuais através de seu E-GESTÃO. O Judiciário também passou a usar aplicativos para telefonia móvel com diversas funcionalidades, para a comunicação com os litigantes e advogados através do *Whatsapp* ou *Skype*, por exemplo.

O Conselho Nacional de Justiça e, no caso da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), editaram muitas normas em caráter emergencial diante da pandemia declarada pela OMS. O CNJ editou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 e a Resolução nº 322/2020.

O CSJT editou a Resolução CSJT nº 262/2020 e o Ato Conjunto nº 173/TST.GP.CSJT.CGJT, de 30 de abril de 2020, referendado pela Resolução Administrativa nº 262/2020, de 18 de maio de 2020. Isso levou à necessidade de o Judiciário passar a prestar seu atendimento jurisdicional de modo remoto aos litigantes.

O CNJ, através do Ato Normativo nº 4449.30.2020.2, recomendou aos tribunais brasileiros a regulamentação do atendimento virtual aos advogados, das partes, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e Polícia judiciária. Nesse sentido, por exemplo, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, foi editada a Portaria 02/2020⁶, permitindo o atendimento remoto através do Google Meet.

⁴ _____, *Análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais*. Brasília: FGV, 2018. p. 38.

⁵ <https://www.conjur.com.br/2019-set-02/84-aco-es-ingressaram-processo-eletronico-2018>.

⁶ Portaria nº 02/2020 -Gabinete do desembargador James Magno. TRT da 16ª Região

Os Tribunais optaram por três plataformas digitais para fazer as audiências e sessões de julgamento de modo remoto: Google Meet, Cisco Webex ou Microsoft Teams⁷, com transmissão sendo feita, muitas vezes, pelo YouTube, em nome do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

Segundo o CNJ, durante a pandemia da Covid-19, entre março e julho de 2020, foram realizadas 366.278 audiências via videoconferência no Brasil⁸.

Alguns benefícios trazidos pelo uso de ferramentas digitais em processos judiciais durante a pandemia do novo coronavírus são muito perceptíveis. O primeiro deles foi o enorme respeito aos litigantes que o Judiciário teve, ao tentar prestar sua tutela jurisdicional da melhor forma possível, mesmo em momento sanitário delicado; depois, em cumprir as regras sanitárias de isolamento social, com restrição ao máximo da circulação de pessoas em seus fóruns, mantendo apenas equipes essenciais ao funcionamento, como os setores de Tecnologia da informação, segurança e a parte administrativa.

E, por fim, foi preservada a saúde de seu corpo funcional, que foi colocado em regime de teletrabalho, modelo que já era muito usual no Judiciário há alguns anos e acabou por virar o sistema predominante durante a pandemia.

Toda essa preocupação em manter o Judiciário em funcionamento durante a pandemia, mediante o uso ampliado de ferramentas digitais que permitem o atendimento remoto, levou a uma nítida reconfiguração do modelo de acesso à Justiça.

Nesse sentido, Bruno Motejunas foi muito feliz quando disse:

Apesar desse cenário, a necessidade de realizar audiências no período de pandemia também representou um desafio para a Justiça do Trabalho, por implicar na utilização do sistema telepresencial, por videoconferência. Por razões práticas, operacionais e, pode-se assim dizer, "culturais", as audiências tele presenciais nunca foram muito utilizadas na Justiça Laboral. Os motivos são variados, indo desde a ausência de regulamentação específica (para o processo do trabalho), dificuldades tecnológicas e de acesso à internet e o temor de "contaminação das provas" (principalmente, segundo alguns, pelo risco de quebra da incomunicabilidade dos depoentes e testemunhas)⁹.

Certamente, muitas das ferramentas digitais mencionadas vão continuar a fazer parte de modo definitivo do Poder Judiciário quando acabar a pandemia e o funcionamento forense voltar à normalidade. As ferramentas auxiliares como o BACEN JUD, RENA JUD, NAVE JUD, SIMBA, INFO JUD, *vg.* já estão muito enraizadas no Judiciário e perfeitamente incorporadas ao Processo Judicial eletrônico, com grande êxito.

⁷ Para ciência dos atos normativos baixados pelo CNJ e demais tribunais vide <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/>

⁸ Vide www.cnj.jus.br.

⁹ <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais-justica-trabalho>

É certo, igualmente, que o modelo de teletrabalho dos funcionários trouxe uma nova realidade ao Judiciário, pois a produtividade remota do corpo funcional é sempre maior do que a do trabalho físico, inclusive, porque um dos requisitos para o servidor permanecer em teletrabalho é aumentar sua produtividade. Em regime de teletrabalho o serviço público tem maior economia de energia elétrica e suprimentos, ao passo que o funcionário pode organizar sua agenda de tarefas diárias sem ter de deslocar-se no trânsito até o fórum, produzindo pela internet, em sistema de *home office* através do PJe.

Porém, o ponto mais sensível pós-pandemia diz respeito às audiências por vídeo. Certamente, o Judiciário não pode transformar as vídeo audiências e as sessões de julgamento *online* em formas processuais dominantes. As vídeo audiências deverão ser um *Plus*, mas não virar a regra.

A presença física dos advogados e partes diante dos magistrados é muito importante para a instrução processual, principalmente quando da coleta de depoimentos de partes e testemunhas. As sustentações orais feitas presencialmente são muito mais eficientes do que as feitas pela tela do computador, mais sujeitas à interferência eletrônica, a ruídos sonoros e travamento da transmissão de vídeo.

A audiência telepresencial deverá ser usada como opção em algumas situações, a exemplo, quando os litigantes e advogados residam em localidade distante, podendo economizar seu deslocamento à sede do Juízo. Importante frisar, porém, que deverá haver a concordância das partes para sua realização digital.

Da mesma forma, poderá ser feito atendimento remoto de advogados e interessados na causa, que residam em outras cidades, sem necessidade de ir até o fórum para ser atendido pelo juiz, o que pode ser feito via internet. E, por fim, parece que as cartas precatórias e, talvez, até as cartas rogatórias, caíam em desuso em breve, pela facilidade de comunicação direta pela internet, economizando um tempo enorme em tramitação processual.

Entretanto, o magistrado não pode esquecer que o Brasil tem certas peculiaridades que devem ser observadas: as grandes distâncias geográficas, a pobreza da maior parte dos litigantes, a dificuldade de acesso à internet e mesmo a total exclusão digital.

Nesse mesmo aspecto, é importante observar para o alerta feito pelo desembargador Marcelo Buhatem, presidente da ANDES – Associação Nacional dos Desembargadores, quando escreveu sobre “*o risco de uma justiça virtual*”, ao dizer que:

O processo deve também ser acessível, independente do poder aquisitivo, devendo ser prestada assistência jurídica gratuita aos necessitados, garantindo aos litigantes o contraditório e ampla defesa, dentre tantas outras garantias que não podem ser de forma alguma prejudicadas. Assegurar que essas garantias se mantenham intactas deve ser a prioridade na retomada pós-pandemia¹⁰.

¹⁰ BUHATEM, Marcelo. *O risco de uma justiça virtual*. Correio da Manhã, ed. 13/8/2020.

Em suma, relembro a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “*o acesso à Justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística*”¹¹.

Conclusão

O Judiciário brasileiro, durante a pandemia do novo coronavírus, teve de usar ferramentas digitais para poder continuar a prestar sua tutela jurisdicional, através do Processo Judicial Eletrônico e de atos processuais via internet, como audiências de instrução e sessões de julgamento por vídeo conferência.

A título de comparação, seria possível imaginar como seria prestada essa tutela diante dessa mesma pandemia, caso ela tivesse ocorrido no final dos anos 1980 ou dos anos 1990, quando os processos eram de papel e a internet estava apenas em seus primórdios, sendo inacessível a quase todos?

Certamente há muitos benefícios trazidos pelo uso de programas digitais em processos judiciais e muitas dessas ferramentas digitais vão fazer parte de modo definitivo do Poder Judiciário, como dito alhures.

Porém, o magistrado brasileiro não pode olvidar que nosso país tem peculiaridades que devem ser observadas: as grandes distâncias geográficas, a pobreza da maior parte dos litigantes, a dificuldade de acesso à internet e mesmo a total exclusão digital. Se o juiz não tiver uma nítida percepção do conjunto jurisdicional que o envolve, infelizmente, ele poderá, na prática, ser o vetor de riscos de maior distanciamento entre as partes e a Justiça, que ficará ainda mais inacessível e elitista.

Michael Sandel, em seu livro “*Justiça*”, criticou o egoísmo de alguns norte-americanos após o furacão Charley devastar o sul dos Estados Unidos, em 2004, quando muitos obtiveram lucros astronômicos pela venda de água mineral e pão, dois itens essenciais¹².

De certa forma, esse egoísmo se repetiu em 2020, em várias partes do mundo, com as pessoas tentando lucrar com venda de álcool em gel estocado, remédios a preços abusivos e com compras superfaturadas de equipamentos médicos, além da falta de empatia com os doentes e as famílias dos mortos.

Assim, a fraternidade é imprescindível nesse momento difícil da história. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca vê na fraternidade “*uma ligação universal entre seres igualmente dignos, cujo resultante um complexo sistema de solidariedade social e atenção social aos necessitados, previamente à própria falência do Estado liberal*”.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 20.

¹² SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, 2015. p. 11.

O uso de meios eletrônicos é inevitável para o acesso ao sistema de Justiça no século XXI. Se a aplicação das ferramentas processuais eletrônicas levarem a um melhor acesso à Justiça sua missão estará plenamente justificada. Afinal, o Judiciário deve sempre zelar pela busca de paz e de harmonia na sociedade civil, mas não pode ser insensível à realidade de uma sociedade em crise, pobre e sempre carente de direitos e de justiça.

Referências

- BUHATEM, Marcelo. **O risco de uma justiça virtual**. Correio da Manhã, ed. 13/8/2020.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FGV - Fundação Getúlio Vargas. **Análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos Tribunais**. Brasília: FGV, 2018.
- FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate pelo sistema de justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- MOTEJUNAS, BRUNO. Em linha: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/motejunas-audiencias-telepresenciais-justica-trabalho>
- SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 4a edição. 2011.
- SANTOAGOSTINHO. **Diálogo sobre a felicidade**. Lisboa, Edições 70, 2014.